PROJETO DE LEI Nº 868/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de avaliação bimestral na Rede Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a implantação do sistema de avaliação bimestral na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de avaliação bimestral deverá ser no ciclo de alfabetização (1º ao 3º), no ciclo interdisciplinar (4º ao 6º) e no ciclo autoral (7º ao 9º).

Art. 2º O registro do resultado da avaliação será expresso de forma numérica de um (1) a dez (10), com fração de 0,5.

Art. 3º A avaliação bimestral do aluno deverá ser registrada no boletim e entregue aos responsáveis para ciência.

Art. 4º Serão aprovados, os alunos que:

I - Obtiverem a média anual igual ou superior a sete (7) em todas as disciplinas;
II - submetidos a exame final, obtiverem catorze (14) pontos ou mais.

Art. 5º A rede pública municipal de ensino adotará exame final, obrigatório para os alunos que atingirem média anual igual ou superior a três (3) e inferior a sete (7).

§ 1º Para efeito de cálculo do resultado de aprovação e reprovação, deve-se aplicar a fórmula: (média anual dos bimestres x 1,7) + (nota do exame final x 1,3) > ou = 14 pontos.

§2º Serão reprovados os alunos com média anual inferior a três (3) e os que não alcançarem, no mínimo, 14 pontos, aplicada a fórmula prevista no Parágrafo anterior.

Art. 6º A recuperação de estudos deverá ser ofertada ao longo do ano e sempre que o rendimento do aluno for inferior a sete (7), de forma

concomitante aos estudos ministrados regularmente, e realizada, obrigatoriamente, antes da publicação das notas.

Art. 7º O resultado obtido na avaliação bimestral, após estudos de recuperação, em que o aluno demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o resultado anterior, desde que seja superior e referente aos mesmos conteúdos e objetivos.

Art. 8º O Poder Público regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013.
DAVID RIOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo a implantação da sistemática bimestral na Rede Municipal de Ensino de Salvador.

Neste sentido, demonstra-se que a adoção do método em destaque mostra-se mais eficaz, contínuo, integrado, abrangente, versátil e de caráter compreensivo, fortalecendo o compromisso do aluno. A avaliação compõe um conjunto de procedimentos dentro do processo educativo e deve refletir, em todos os aspectos, a busca dos objetivos propostos.

Entende-se por avaliação a reflexão sobre a ação pedagógica destinada a possibilitar o processo de construção do conhecimento, ocorrendo ao longo da aprendizagem, possibilitando a sistematização da aprendizagem e a reorganização para novos conhecimentos a fim de dar continuidade ao processo.

A sistemática da aprendizagem garante o desenvolvimento da capacidade, motivação, autoconfiança, assim como as habilidades do educador e do educando, procedimentos estes que podem maximizar o processo de ensino aprendizagem dos alunos da rede pública de ensino municipal.

Ademais, atesta-se que a avaliação em comento é diagnóstica, contínua, permanente, cumulativa e processual com a finalidade de acompanhar e aperfeiçoar o processo de ensino e aprendizagem.

Desta forma, a deliberação e análise da matéria é importante, pois está diretamente vinculada com a elaboração da proposta para o exercício de 2014.

Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013.
DAVID RIOS